

1 — Publicidade/reclamos, toldos, esplanadas e mobiliário urbano  
Devido à variedade e especificidade de características urbanas e arquitetónicas das zonas de proteção dos imóveis classificados, não é possível a definição de normas gerais para a instalação deste tipo de equipamentos. Estes critérios procuram introduzir alguma moderação e disciplina nas propostas do empreendedor para a utilização e ocupação do espaço público.

De modo geral, deverá atender-se às características do local onde se pretende instalar a publicidade e toldos, isto é, à imagem arquitetónica do imóvel que será seu suporte, à eventual proximidade de imóvel classificado e aos pontos de vista de interesse sobre e a partir do mesmo. Deverá também atender-se à tipologia urbana do local, especialmente nos casos de zonas históricas.

2 — Localização da publicidade e toldos

2.1 — Nos imóveis classificados não é aceitável a instalação de publicidade. Caso se trate de imóveis com ocupação turística ou outra que justifique instalação de publicidade, deverá o respetivo projeto ser particularmente contido e cuidado;

2.2 — Nas zonas de proteção e zonas especiais de proteção, a instalação de publicidade, deverá restringir-se ao espaço disponível nos pisos térreos. Poderão abrir-se exceções em casos específicos, tais como unidades hoteleiras ou edifícios de grande dimensão, ocupados por uma entidade única, nos quais não se corra o risco de colocação de suportes publicitários de origem diversa nas fachadas e de não produzir obstrução visual do imóvel classificado. Não é aceitável instalação de publicidade na guarda de varandas nem sobreposta no todo ou em parte a cantarias, cunhais, guarnecimento de vãos ou outros elementos que integrem a composição arquitetónica das fachadas.

3 — Elementos e suportes publicitários:

Tendo em vista o ordenamento publicitário e o controlo da poluição visual, deve prescindir-se da inclusão de referências a marcas comerciais em quaisquer estruturas publicitárias ou toldos que, preferencialmente, se destinam a designar as respetivas entidades, especificar serviços, indicar os seus contactos, etc.

3.1 — Reclamos tipo bandeira — Deve evitar-se a utilização deste tipo de reclamos, em especial caixas acrílicas iluminadas ou outros, de forte impacto visual. Serão de aceitar os casos que constituam referências importantes de determinados serviços, tais como símbolos de farmácias, correios ou multibancos;

3.2 — Placas gravadas de reduzida dimensão — Em geral não se vê inconveniente na colocação deste tipo de publicidade. O preenchimento abusivo de grande parte da área disponível entre vãos com múltiplas placas deve ser evitado, sendo então preferível a adoção de placa única (múltipla);

3.3 — Prismas e caixas acrílicas com iluminação interior — São sempre de evitar em zonas históricas, por comprometerem a imagem global e as características dos edifícios. Apenas serão aceites em caso de manifesta compatibilização com a expressão das fachadas e envolvente urbana (zonas modernas ou incaracterísticas). Deverão nestes casos, apresentar o mínimo de saliência relativamente aos planos de fachada;

3.4 — Letras soltas e desenhos néon — Os reclamos constituídos por letras soltas, fixadas diretamente às fachadas, são na maioria dos casos bem tolerados, sendo a sua integração mais fácil, em zonas históricas sensíveis da cidade, desde que atendidos os formatos, as proporções e as cores. Se for o caso, a sua iluminação deve ser cuidada e discreta. Os títulos, frases publicitárias, símbolos ou desenhos constituídos por tubos em néon serão de aceitar (como alternativa às caixas acrílicas), desde que a sua imagem e integração no local, sejam adequadas;

3.5 — Letras pintadas sobre vidro, ou vinil autocolante — Não se vê em princípio inconveniente, desde que apresentem qualidade gráfica e se integrem corretamente nas fachadas. Quando seja o caso de vinil autocolante de grande dimensão face à superfície de vidro, deverá atender-se não só à qualidade de composição gráfica, mas também à coloração de fundo e sua relação com a montra e fachada;

3.6 — Palas de grande dimensão — As palas balançadas sobre passeios, acompanhando em toda a sua extensão os vãos de entrada dos espaços comerciais, não são em geral, aceitáveis. A sua forma, dimensão e frequentemente a sinalética que lhes está associada, tornam a sua presença, dissonante, interferindo com a leitura das fachadas dos edifícios, e contribuindo para a degradação visual das áreas em que se inserem;

3.7 — Vitrinas — Não é recomendável o preenchimento da área entre vãos com vitrinas, por contribuírem normalmente para a descaracterização do imóvel. Poderão ser aceites nos casos de obrigatoriedade legal, como por exemplo preços de restaurantes ou estabelecimentos hoteleiros;

3.8 — Reclamos de grandes dimensões colocados sobre coberturas de edifícios — Trata-se de um sistema já praticamente em desuso e com forte impacto negativo, considerando-se de não aceitar;

3.9 — Painéis publicitários de grande dimensão em tapumes de obras — É indesejável a proliferação deste tipo de painéis em zonas sensíveis, mesmo quando de curta duração. Só com caráter execicio-

nal se poderá autorizar a sua instalação, quando não desvalorizem a envolvente;

3.10 — Telas publicitárias em edifícios em obras ou devolutos e empenas de imóveis — Pela imagem de forte impacto, são de evitar, com raras exceções, de caráter temporário, nos casos em que a conceção, a mensagem e a imagem apresentem um alto nível de qualidade;

3.11 — Mupis — São de evitar em áreas protegidas.

3.12 — Toldos:

3.12.1 — Deverão ser dimensionados à largura dos vãos disponíveis, apresentar cores claras e utilizar lonas ou materiais com características semelhantes, em alternativa aos materiais rígidos;

3.12.2 — Deverão ser rebatíveis, de uma só água e sem sanefas laterais. Só excepcionalmente se aceitarão toldos em forma de concha, por exemplo em vãos curvos;

3.12.3 — Não é aceitável a inserção de referências a marcas comerciais;

3.12.4 — Títulos e textos publicitários devem restringir-se ao espaço da banda ou sanefa.

4 — Esplanadas e mobiliário urbano:

4.1 — As esplanadas a instalar em zonas protegidas deverão ser dimensionadas de acordo com as características do espaço público e objeto de tratamento cuidado no que se refere não só na escolha de mobiliário e publicidade mas também na instalação de eventuais estrados;

4.2 — Os guarda-sóis ou toldos devem ser brancos ou de tom claro e não devem conter referências a marcas. O mobiliário não deve conter referências a marcas comerciais.

207454588

## MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-NOVO

### Regulamento n.º 470/2013

#### Regulamento de Atividades Diversas do Município de Montemor-o-Novo

Hortênsia dos Anjos Chegado Menino, Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, faz público que a Câmara Municipal, na sua reunião de 12 de junho de 2013 aprovou o Regulamento de Atividades Diversas do Município de Montemor-o-Novo, de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 01 de abril, na atual redação, bem como, enviou para a Assembleia Municipal em sessão de 21 de junho de 2013, pelo que, devidamente deliberado, se envia agora para publicação nos termos do n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

Para que conste, mandei publicar este aviso e outros de igual teor, no *Diário da República* — 2.ª série e nos lugares de estilo bem como em jornais locais e no sítio da internet.

2 de dezembro de 2013. — A Presidente da Câmara Municipal, *Hortênsia dos Anjos Chegado Menino*.

#### Regulamento de Atividades Diversas do Município de Montemor-o-Novo

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente regulamento aplica-se à área geográfica do Município de Montemor-o-Novo.

##### Artigo 2.º

##### Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades:

- Guarda-noturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;

- g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas.

## CAPÍTULO II

### Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno

#### SECÇÃO I

##### Criação e modificação do serviço de guarda-noturno

###### Artigo 3.º

###### Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guarda-noturno em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o comandante da PSP ou GNR e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As Juntas de Freguesias, as associações de comerciantes ou de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas -noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

###### Artigo 4.º

###### Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

###### Artigo 5.º

###### Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor.

#### SECÇÃO II

##### Métodos de seleção e requisitos

###### Artigo 6.º

###### Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição da licença pelo presidente da Câmara Municipal.

###### Artigo 7.º

###### Seleção

1 — Criado o serviço de guarda-noturno numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido dos interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2 — A seleção a que se refere o número anterior será feita pela Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

###### Artigo 8.º

###### Aviso de abertura e processo de seleção

1 — O processo de seleção inicia-se com a publicação, por afixação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia, do respetivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão previamente nomeada pela Câmara Municipal para tal efeito, elabora, no prazo de 10 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando—a através da sua afixação nos lugares definidos.

###### Artigo 9.º

###### Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão da atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal, ou fotocópia do cartão de cidadão;
- b) Certificado de habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

###### Artigo 10.º

###### Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso, nem ser arguido em processo pendente;
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovadas pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

###### Artigo 11.º

###### Preferência

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício de atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com os seguintes critérios que se descrevem pela sua ordem decrescente de importância:

- a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

#### SECÇÃO III

##### Título e registo

###### Artigo 12.º

###### Licença

1 — A licença para o exercício da atividade de guarda-noturno é pessoal e intransmissível, e no momento da sua atribuição, é emitido um cartão de identificação de guarda-noturno.

2 — Com a atribuição da licença, o Município comunica à Direção-Geral das Autarquias Locais, por via eletrónica, os seguintes elementos:

- a) O nome completo do guarda-noturno;
- b) O número do cartão identificativo de guarda-noturno;
- c) A área de atuação dentro do Município.

#### Artigo 13.º

##### Validade e renovação

1 — A licença é válida por três anos, a contar da data da respetiva emissão.

2 — O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

3 — Os guardas-noturnos que cessem a atividade, devem comunicar esse facto ao Presidente da Câmara Municipal, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

#### Artigo 14.º

##### Registo

A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do Município, do qual constará, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contraordenações e coimas aplicadas.

### SECÇÃO IV

#### Exercício da atividade de guarda-noturno

#### Artigo 15.º

##### Deveres e seguro obrigatório

1 — São deveres do guarda-noturno:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço, recebendo no início e depositando no termo do serviço os equipamentos;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes de modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e proteção civil;
- d) Usar, em serviço o uniforme, cartão de identificação e crachá próprios, não sendo permitida qualquer alteração ou modificação;
- e) Usar de urbanidade e apuro no exercício das suas funções;
- f) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- g) O guarda-noturno é obrigado a efetuar e manter em vigor um seguro, incluído na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

#### Artigo 16.º

##### Obrigações do exercício da atividade de guarda-noturno

1 — No exercício da sua atividade, os guardas-noturnos rondam e vigiam, por conta dos respetivos moradores, os arruamentos da respetiva área de atuação, protegendo as pessoas e bens, e colaboram com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhe seja solicitado.

2 — Os guardas noturnos exercerão a sua atividade no mais adequado respeito de todas as normas legais e regulamentares que a disciplinam.

#### Artigo 17.º

##### Férias, folgas e substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-noturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

#### Artigo 18.º

##### Remuneração

A atividade do guarda-noturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

### CAPÍTULO III

#### Licenciamento do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias

#### Artigo 19.º

##### Licenciamento

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

#### Artigo 20.º

##### Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, conforme modelo em vigor, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal, ou do cartão de cidadão;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia de declaração de início de atividade ou última declaração do IRS;
- d) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da receção do pedido.

#### Artigo 21.º

##### Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, sendo válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante é conforme ao modelo constante do anexo I.

#### Artigo 22.º

##### Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

#### Artigo 23.º

##### Regras gerais do exercício da atividade

Os vendedores ambulantes de lotaria, exercem a sua atividade de acordo com as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicadas.

### CAPÍTULO IV

#### Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis

#### Artigo 24.º

##### Licenciamento

1 — O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

2 — A Câmara Municipal procederá à delimitação prévia das zonas a afetar ao exercício dessa atividade auscultando previamente e para esse efeito as forças de segurança e as juntas de freguesia respetivas.

#### Artigo 25.º

##### Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de

requerimento próprio, conforme modelo em vigor, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal, ou do cartão de cidadão;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia da declaração do início de atividade ou última declaração do IRS;
- d) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para onde é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da receção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

#### Artigo 26.º

##### Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, conforme modelo em vigor, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador sobre o lado direito do peito.

#### Artigo 27.º

##### Deveres e proibições

1 — Os arrumadores de automóveis devem:

- a) Exibir o cartão de identificação durante o exercício da atividade;
- b) Restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado;
- c) Zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.

2 — É proibido aos referidos arrumadores:

Importunar os automobilistas, oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem de automóveis estacionados.

#### Artigo 28.º

##### Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

#### Artigo 29.º

##### Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

## CAPÍTULO V

### Licenciamento da realização de acampamentos ocasionais

#### Artigo 30.º

##### Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

#### Artigo 31.º

##### Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, conforme modelo em vigor, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal, ou cartão de cidadão;
- b) Autorização expressa do proprietário do prédio.

#### Artigo 32.º

##### Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, será solicitado parecer as seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR.

2 — O parecer da entidade referida na alínea b) do número anterior, quando desfavorável à realização do acampamento, é vinculativo.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a receção do pedido.

#### Artigo 33.º

##### Emissão da licença

1 — Obtido o parecer das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, é emitida a licença para a realização do acampamento, da qual constam as condições em que o mesmo se deve realizar.

2 — A licença não pode ser concedida por prazo superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

#### Artigo 34.º

##### Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar fundamentadamente a licença concedida.

## CAPÍTULO VI

### Regime de exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

#### Artigo 35.º

##### Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

#### Artigo 36.º

##### Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar pelo proprietário, junto da Câmara, através dos meios disponíveis para tal efeito.

2 — O registo é titulado pelo comprovativo de entrega da comunicação para registo, bem como do comprovativo do pagamento das taxas que forem devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeita.

3 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente proceder ao respetivo averbamento, por comunicação através dos meios disponíveis para o efeito, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

#### Artigo 37.º

##### Temas de jogo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece da respetiva classificação do tema ou temas de jogo, a definir pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., a requerimento do interessado.

2 — Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema ou temas de jogo.

3 — Em caso de substituição do tema ou temas do jogo, compete ao proprietário comunicar esse facto ao presidente da câmara.

4 — A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve de acompanhar a respetiva máquina.

## Artigo 38.º

**Condições de exploração**

1 — Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas de diversão, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.

2 — As máquinas só podem ser exploradas no interior do recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

3 — Nos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de máquinas de diversão é permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas.

4 — A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

5 — É obrigatória a afixação, na própria máquina em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite da validade da licença da exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema de jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

## Artigo 39.º

**Licença de exploração**

1 — A máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração, atribuída pela Câmara Municipal e seja acompanhada desse documento.

2 — A licença de exploração é requerida ao Presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, por períodos anuais ou semestrais pelo proprietário da máquina, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, quando devida.

## Artigo 40.º

**Transferência do local de exploração da máquina**

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.

2 — A transferência da máquina para de município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 38.º do presente regulamento.

## Artigo 41.º

**Renovação da licença**

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

## Artigo 42.º

**Caducidade da licença de exploração**

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina.

## Artigo 43.º

**Deveres do proprietário**

É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo a seguinte informação:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante;
- e) Tema do jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica.

## CAPÍTULO VII

**Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos**

## SECÇÃO I

**Divertimentos públicos**

## Artigo 44.º

**Licenciamento**

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contida sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

## Artigo 45.º

**Pedido de licenciamento**

O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com pelo menos 15 dias úteis de antecedência, através de impresso próprio, conforme modelo em vigor, e será acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação, ou cartão de cidadão;
- b) Programa da Festa;
- c) Parecer da GNR;
- d) Direitos de autor (Licença Sociedade Portuguesa de Autores);
- e) Direitos conexos;
- f) Licença de representações para promotores;
- g) Período de funcionamento e duração do evento;
- h) Planta topográfica com a localização exata do espetáculo.

## Artigo 46.º

**Emissão da licença**

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

## Artigo 47.º

**Recintos de espetáculos e de divertimentos públicos**

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

## SECÇÃO II

**Provas desportivas**

## Artigo 48.º

**Licenciamento**

A realização de espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

## SUBSECÇÃO I

**Provas de âmbito municipal**

## Artigo 49.º

**Pedido de licenciamento**

O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a

antecedência mínima de 30 dias, e será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer das Estradas de Portugal, E. P., no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova, quando exigível.

#### Artigo 50.º

##### Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

#### Artigo 51.º

##### Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

#### SUBSECÇÃO II

##### Provas de âmbito intermunicipal

#### Artigo 52.º

##### Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer das Estradas de Portugal, E. P., no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova, quando exigível;
- f) Autorização das Câmaras Municipais sobre o respetivo percurso;
- g) No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado à PSP ou à GNR;
- h) No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

#### Artigo 53.º

##### Emissão de licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas de realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

#### Artigo 54.º

##### Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que de desenvolvam em mais do que um distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

### CAPÍTULO VIII

#### Regime de exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos

#### Artigo 55.º

##### Regime

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

#### Artigo 56.º

##### Requisitos

1 — O exercício da atividade de agências de vendas de bilhetes para espetáculos públicos deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) A venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos;
- b) Afixação, nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

#### Artigo 57.º

##### Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10 % à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20 % à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

### CAPÍTULO IX

#### Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas

(Revogado, encontrando-se a matéria respetiva hoje disciplinada no Regulamento Municipal do Uso do Fogo)

### CAPÍTULO X

##### Sanções

#### Artigo 58.º

##### Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

- a) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de €60 a €120;
- b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de €80 a €150;
- c) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, punidos com coima de €60 a €300;
- d) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de €150 a €200;

e) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 30.º, punida com coima de €30 a €1000, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 a € 270, nos demais casos;

2 — A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de €70 a €200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 59.º

#### Máquinas de diversão

1 — As infrações do capítulo VI do presente diploma constituem contraordenação punida nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de €1500 a €2500 por cada máquina;

b) Falsificação do título de registo, com coima de €1500 a €2500;

c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 37.º, com coima de €120 a €200 por cada máquina;

d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de €120 a €500 por cada máquina;

e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., com coima de €500 a €750 por cada máquina;

f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500 a € 2500;

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 60.º

#### Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 61.º

#### Processo contraordenacional

1 — A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da câmara.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 62.º

#### Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

### CAPÍTULO XI

#### Fiscalização

Artigo 63.º

##### Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verificarem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

### CAPÍTULO XII

#### Disposições finais

Artigo 64.º

##### Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas constantes do Regulamento de Taxas do Município.

Artigo 65.º

##### Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências conferidas neste regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — As competências cometidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 66.º

##### Legislação subsidiária e interpretação

As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, sem prejuízo da respetiva legislação aplicável.

Artigo 67.º

##### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento de Atividades Diversas do Município de Montemor-o-Novo

Artigo 68.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

307439327

### MUNICÍPIO DE PALMELA

#### Aviso n.º 15359/2013

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho datado de 9 de outubro de 2013, da vereadora com competência delegada na área de recursos humanos, Adília Candeias, foi concedida a prorrogação da licença sem remuneração solicitada pela assistente operacional (área funcional de auxiliar de ação educativa) Márcia Rute Marçalo Fernandes Gonçalves, por mais seis meses, com efeitos a partir do dia 2 de novembro de 2013.

7 de novembro de 2013. — O Diretor de Departamento de Recursos Humanos e Organização, *Agostinho Gomes* (no uso da competência subdelegada pelo despacho n.º 35/2013, de 28 de outubro).

307433713

### MUNICÍPIO DE PENAFIEL

#### Aviso (extrato) n.º 15360/2013

Nos termos do art.º 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por motivo de aposentação, cessa a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com José Maria Lopes Soares, Assistente Operacional, posição entre 3 e 4 e nível remuneratório entre 10 e 11 (978,36€), com Manuel Pereira Reis, Assistente Operacional, posição e nível remuneratório entre 2 e 3 (499,13€), e com António Domingos Santos Moreira, Assistente Operacional, posição e nível remuneratório entre 4 e 5 (654,77€), a partir de 1 de dezembro de 2013;

25 de novembro de 2013. — O Vereador dos Recursos Humanos, *Dr. Rodrigo Lopes*.

307424893